SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000843-40.2016.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Exibição - Liminar

Daniel Pedigar

Banco Daycoval S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas em que se busca a exibição de contrato celebrado entre as partes, já que o autor desconhece o valor efetivamente acordado para pagamento do bem, bem como taxas de juros, eventuais multas, entre outros.

A gratuidade foi indeferida (fl. 29). Interposto agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 32/51), recebido em seu efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento das custas (fls. 53/54) e provido, deferindo-se a gratuidade ao requerente (Fls. 85/90).

Adveio contestação (fls. 55/60). Preliminarmente, o réu alegou a inépcia da Inicial, por não se encontrarem demonstrados todos os requisitos de cabimento da exibição de documentos. No mérito alegou que o autor conta com cópia do contrato, entregue no momento da formalização do negócio. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, e a não condenação do requerido em custas e honorários. Juntou o contrato às fls. 67/73.

Réplica às fls. 79/83.

É o Relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide.

Pois bem. A hipótese é de carência de ação por falta de interesse de agir. Isto porque, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou a controvérsia sobre os requisitos para o ajuizamento de medida cautelar de exibição de

documentos, a saber:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (REsp. 1.349.453-MS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j: em 10/12/14 e DJe: 02/02/15).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso em tela, não foi comprovado o pagamento do custo efetivo para obtenção do documento. Neste sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

"Cautelar. Exibição de documentos. Entendimento consolidado pelo STJ, em arena repetitiva (REsp. 1349.453). Interesse de agir. Necessidade de comprovação da relação jurídica existente entre as partes; prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização de autoridade monetária. Pleito extrajudicial não demonstrado. Requisitos não preenchidos. Extinção escorreita. Sentença mantida. Recuso impróvido. (TJSP, Apelação 1002661-14.2015.8.26.032, Relator (a): Sérgio Rui; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento:25/06/2015; Data do registro: 27/26/2015)".

Em recente acórdão de relatoria do Desembargador Carlos Abrão, decidiu-se que o pagamento prévio de tarifa é condição necessária ao ajuizamento de ação:

"Demais disso, o endereço informado ao final da solicitação administrativa difere daquele apesentado na inicial e do que provavelmente compõe o cadastro do autor da casa bancária, além do que encontra-se assinado por procurador, sem prova do envio da procuração, não obrigando a instituição financeira ao atendimento do pleito administrativo, em razão do sigilo bancário, além do prazo exíguo de apenas 20 dias concedidos ao requerido." nesse sentido: "Ação de Exibição de documentos - Indeferimento da petição inicial - sentença de extinção - recurso - ação ajuizada após o trânsito em julgado do REsp. 1.349.453/MS - ausente demonstração de relação juridica existente entre as partes, de entrega de notificação extrajudicial e do recolhimento da tarifa bancária pelo serviço de emissão dos documentos - ausente interesse processual sentença mantida recuso desprovido." (TJSP, Apelação 1067032-75.20158.8.26.0100, d.J. 29/09/2016).

Analisando-se os autos, verifica-se, outrossim, que a notificação encaminhada ao

requerido, constante à fl. 16 não é valida já que foi solicitado o encaminhamento da documentação para endereço diverso da parte autora, o que não é possível, já que configuraria quebra de sigilo de dados (art. 5°, XII, CF).

Não houve sequer o deferimento da produção antecipada de prova por este juízo; entretanto, o que se observa é que o banco requerido veio aos autos espontaneamente e trouxe o documento solicitado (fls. 67/73), satisfazendo a pretensão do autor. Dessa forma, com os documentos trazidos junto da contestação, pode o autor avaliar se é caso ou não de ajuizar nova demanda.

Nos termos do artigo 382, § 2º do Código de Processo Civil, no procedimento de produção antecipada de prova, "o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas".

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a prova produzida antecipadamente. Friso que este feito atingiu seu objetivo com a apresentação das telas em que a requerida informa a ocorrência de inadimplência por parte da autora, as quais teriam ensejado a negativação.

A questão das custas e despesas processuais deverá ser analisada em possível ação principal, quando da existência de vencido e vencedor, visto que essa demanda visou apenas a produção da prova.

Quanto aos honorários advocatícios, cada parte deverá arcar com a verba de seu patrono.

Nos termos do art. 383, do NCPC os autos ficarão disponíveis por um mês, devendo, posteriormente ser arquivado definitivamente.

P.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA